



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002685-50.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante VICTOR MENEZES DAGUILA SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39822

Embargos de Declaração Cível nº 1002685-50.2024.8.26.0477/50000

Embargante: Victor Menezes Daguila Simões

Embargado: Boa Vista Serviços S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Existência de Cadastro Positivo junto à plataforma da ré-embargante, contendo dados pessoais do autor. Sentença de improcedência. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Omissão. Inexistência. O caso em exame trata de “credit scoring”, como se retira do documento de fls. 38/40, razão por que se aplica o entendimento firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.419.697/RS (Tema 710), e não o que restou decidido no REsp. nº 1.758.799/MG, diferentemente do que pretende o autor-embargante. Considerações desenvolvidas no arrazoado do recorrente que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos Victor Menezes Daguila Simões nos quais o embargante suscita a existência de omissão no Acórdão, pois a Colenda Turma Julgadora teria deixado de considerar que a presente demanda está embasada no entendimento firmado no Resp. nº 1.758.799, julgado pelo STJ, que vai no sentido de que o compartilhamento de dados pessoais, por si só, implica violação moral “in re ipsa”, independentemente de se tratar de dados sensíveis ou sigilosos. Logo, segundo o embargante, não se trata da mesma hipótese do REsp. nº 1.419.697/RS, comportando saneamento o julgamento do recurso de apelação.

Manifestação da embargada a fls. 15/16.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhida.

O caso em exame trata de “credit scoring”, como se retira do documento de fls. 38/40, razão por que se aplica o entendimento firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.419.697/RS (Tema 710), e não o que restou decidido no REsp. nº 1.758.799/MG, diferentemente do que pretende o autor-embargante.

Desse modo, tem-se que o julgamento da Colenda Câmara é claro e completo. Por certo, o embargante, a pretexto da existência de omissão, põe-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoado do embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED

Relator